



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001689/2007-21
Recurso n° 885.168 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.524 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO RODOBENS S/A
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ/SP1

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

IRPJ. PREJUÍZOS DECLARADOS. PRAZO QUINQUENAL.

- Transcorridos cinco anos, homologados os prejuízos declarados e não mais possível reduzi-los ou exigir prova da sua constituição.

DEDUTIBILIDADE. POSSÍVEIS PERDAS NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA.

- Compatíveis os procedimentos adotados com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, não pode a autoridade fiscal emitir juízo de conveniência no tocante aos atos de gestão para reputá-los desnecessários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e Leonardo de Andrade Couto, que davam parcial provimento ao recurso tão somente para excluir da tributação pela CSLL a infração relativa às despesas consideradas indedutíveis para o IRPJ.

Assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (presidente da turma em exercício), Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado), Leonardo de Andrade Couto e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2003, lavrados com base na insuficiência de saldo de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, além de glosa de exclusões do lucro líquido do exercício, em decorrência de baixa como perda de crédito adquirido junto ao Banco Dibens S/A (fls. 250/252 e 255/256).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/247, a tributação seria fruto de três fatores: 1) diferenças relativas ao ano-calendário de 1996, entre os valores escriturados no LALUR e aqueles informados em DIPJ; 2) ausência de ajustes relativos ao lançamento de ofício efetuado no processo administrativo n.º 16327.003793/2003-27; e 3) ausência de controle em separado na escrita fiscal, relativamente aos prejuízos fiscais não operacionais.

A importância considerada pela fiscalização como não operacional (R\$ 3.292.003,03) foi um crédito contra a empresa Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda, havido por força de Contrato de Cessão de Créditos firmado em 30 de novembro de 1998 entre o Banco Dibens e o Banco Rede, atual Banco Rodobens S/A (Contrato 111669), pertencentes ao mesmo grupo econômico, apenas firmado após várias tentativas frustradas de recebimento do crédito, e sem qualquer co-obrigação por parte do cedente, o que teria caracterizado pagamento maior do que o valor original da operação.

Após considerar altamente previsível a perda no recebimento do crédito e pagamento de valor acima de mercado, a autoridade autuante afastou a dedutibilidade da despesa, asseverando que sua origem fugiria dos conceitos de normalidade e usualidade, caracterizando-a como alheia aos interesses da instituição.

Referida provisão teria recebido, até 31 de agosto de 2000, tratamento fiscal de “adição” ao lucro líquido, para fins de determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, de forma a neutralizar os efeitos contábeis do lançamento, quando teria sido dado baixa contábil do crédito. No ano-calendário de 2003, a Recorrente teria registrado as “exclusões” daquela que seria uma perda contabilizada no ano de 2000, com base nos artigos 250 e 340, do RIR/99, entretanto, além de as ações judiciais para a cobrança não terem indicação do nome da Recorrente, o que mereceria destaque, segundo a autoridade autuante, seria desnecessária a despesa, além de não contribuir para a manutenção de sua fonte produtora, como exigiria o art. 299, do RIR/99.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 264/281, aduzindo, em síntese, que:

i) não poderia o Fisco questionar, em 2007, o valor dos prejuízos e bases negativas existentes nos períodos-base de 1996 a 2001, porquanto já atingidos pela decadência;

ii) os ajustes exigidos em decorrência das glosas determinadas no processo administrativo n.º 16327.003793/2003-27 não teriam suporte, haja vista que integralmente cancelado o lançamento pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;

iii) o valor de R\$ 3.292.003,30 baixado pela Recorrente como perda teria obedecido todos os requisitos legalmente previstos, não merecendo prosperar a glosa fiscal baseada em critérios subjetivos acerca da viabilidade econômica do negócio praticado entre a Recorrente e o Banco Dibens S/A, especialmente quando existentes fundamentos negociais justificáveis;

iv) a cessão de crédito realizada estaria inserida no contexto da negociação da alienação da participação societária do Banco Dibens S/A ao Unibanco e seria decorrente de cláusula prevista no contrato celebrado, o que afastaria a idéia da fiscalização quanto à caracterização de “arranjo” dentro do grupo econômico com objetivo de obter benefícios fiscais. Pelo contrário, a cessão teria sido motivada por causas negociais legítimas e que envolveriam a entrada do Unibanco no grupo do qual a Recorrente faz parte;

v) teriam sido atendidos os requisitos do art. 299, do RIR/99 e para o reconhecimento da dedutibilidade da despesa deveriam ser aferidos critérios objetivos, sem a utilização de critérios pessoais, conforme abordado nos Pareceres Normativos CST nº 643/71, 108/72, 50/76, 32/81 e 26/88 e precedentes do CARF;

vi) por se tratar de instituição financeira, normal a negociação de créditos de terceiros, passíveis ou não de recuperação, de sorte que a perda no recebimento de créditos decorreria de operação normal e usual da Recorrente, a qual atenderia os requisitos de dedutibilidade previstos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96 e no art. 299, do RIR/99;

vii) O verdadeiro motivo para a aquisição do crédito pela Recorrente seria fruto da sua condição de instituição financeira com estrutura para administrar os direitos a receber, e por ser a Itabens S/A, sua controladora, uma holding, criada para administrar as participações societárias de empresas de diversos ramos de atividade;

viii) A venda do controle acionário do Banco Dibens S/A ao Unibanco e a cessão de créditos objeto de análise não estariam fundamentadas em qualquer espécie de reorganização societária visando a planejamentos tributários;

ix) não caberia ao Fisco a análise da conveniência do negócio praticado, a pretexto de que não estaria de acordo com as práticas normais de mercado, haja vista que não lhe competeria interferir na administração gerencial da Recorrente e a questão estaria inserida no contexto do contrato firmado, tendo em vista teria sido imposição do Unibanco a atribuição de responsabilidade pelo adimplemento dos créditos classificados no denominado Grupo “C”, que representava os créditos com razoáveis possibilidades de recebimento;

x) quando do julgamento do processo n.º 16327.003793/2003-27, teria sido reconhecida a impossibilidade de o Fisco imiscuir-se na gerência dos negócios praticados pela Recorrente;

xi) teriam sido observados os requisitos do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a própria fiscalização teria reconhecido a existência de garantias e o vencimento há mais de dois anos, quando houve a dedução e, no que tange à manutenção do Banco Dibens no pólo ativo da ação judicial, não haveria irregularidade, uma vez que acordado nos termos da cláusula 4, do contrato firmado;

xii) na hipótese de cancelamento parcial do lançamento, deveria ser recomposto o saldo de prejuízos e bases negativas e compensados com os valores eventualmente mantidos como tributáveis, iniciando-se em proveito dos períodos mais antigos.

A DRJ em São Paulo julgou procedente em parte a Impugnação, para determinar o cancelamento da tributação decorrente de compensação indevida de prejuízos fiscais, com base na decisão proferida n.º 16327.003793/2003-27 e manteve as demais exigências, com base nos seguintes argumentos:

- i) a Recorrente não teria justificado a origem das diferenças entre os valores da DIPJ/97 e o LALUR e, nos termos dos artigos 509, 510, 898 e 899, do RIR/99, estaria obrigada a guardar os livros e documentos exigidos pela legislação, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado, por prazo de 5 anos, contados a partir da compensação;
- ii) indevida a exclusão efetuada com base na perda referente a crédito adquirido já vencido, e sem deságio, mediante contrato de cessão celebrado pela Recorrente e sua controladora (Banco Dibens), no ano-calendário de 1998, sob o entendimento de que não presentes os requisitos dos artigos 247, 250, I, c/c art. 299, parágrafos 1º e 2º, do RIR/99;
- iii) para a caracterização de despesa como operacional, teria que ser necessária, usual e normal, para a atividade da empresa e respectiva fonte produtora, consoante exige Parecer Normativo CST nº 32/81, o que exigiria análise em consonância com os objetivos da atividade empresarial;
- iv) não seria possível considerar usual, normal ou necessária a aquisição de crédito por valor de face, quando violado princípio basilar da contabilidade, segundo o qual o custo registrado no ativo somente representa o valor econômico desse ativo, se o valor descontado dos fluxos de caixa previstos for superior ou pelo menos igual ao valor do gasto para obtê-lo (princípio do custo como base de valor);
- v) as normas contábeis recusariam a operação efetuada, uma vez que inexisteriam cláusulas de compensações para as perdas previstas decorrentes do crédito cedido;

- vi) a alegação da Recorrente no sentido de que teria havido motivação para o negócio não se sustentaria em razão de ter havido o reconhecimento de que a operação apenas teria ocorrido por imposição do Unibanco, para viabilizar a aquisição do controle acionário do Banco Dibens;
- vii) a legislação tributária não admitiria que grandezas econômicas ou financeiras, eleitas para fins de incidência de tributos, sejam dilapidadas por transferência de resultados entre pessoas jurídicas distintas ainda que pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro;
- viii) o interesse do sócio ou controladora não poderia se sobrepor ao interesse da controlada – Banco Rodobens;
- ix) as demais justificativas apresentadas pela Recorrente para configurar possível interesse próprio não teriam plausibilidade, pois, ainda que admitida a hipótese de recebimento do crédito, seria apurado prejuízo;
- x) as informações dos autos evidenciarão que as perdas seriam decorrentes de atividades de outra pessoa jurídica, qual seja, a controladora;
- xi) não poderia ser acolhido o argumento de que teriam sido observadas as normas emanadas do BACEN, uma vez que a obrigação tributária deveria ser cumprida independentemente de normas de natureza comercial ou financeira;
- xii) tendo em vista o determinado pelo art. 510, do RIR/99 e a limitação para compensação de prejuízos fiscais, foi compensada a matéria remanescente com os prejuízos acumulados;
- xiii) a procedência do lançamento do IRPJ ensejou a tributação reflexa da CSLL;
- xiv) indeferido protesto genérico de produção de provas e o pedido de intimação no endereço especificado, em razão das regras postas no Decreto n.º 70.235/72;

Cientificada da manutenção parcial do crédito tributário, a Recorrente interpôs o presente recurso, repetindo as razões postas na peça impugnatória, e acrescentando que teria havido a efetiva recuperação do crédito devido contra a Trescinco e o consequente oferecimento à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, bem como defende o descabimento dos juros sobre a multa.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Primeiramente, insurge-se a Recorrente contra decisão da DRJ que afastou a compensação de prejuízos fiscais relativos a exercícios anteriores ao quinquênio legal, por entenderem as autoridades autuante e julgadoras que seria necessária a guarda de livros e documentos comprobatórios do montante de prejuízo fiscal utilizado por prazo de 5 anos, contados do procedimento compensatório efetuado e não dos fatos geradores ou registros e declarações apresentados.

A divergência apurada diz respeito a diferenças relativas ao ano-calendário de 1996 entre os valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – e os valores declarados na DIPJ/97, no montante de R\$ 507.473,51 a título de prejuízos e de R\$ 530.916,53 de base negativa, sobre os quais a Recorrente não se manifestou, apesar de instada, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 230).

O transcurso do prazo quinquenal ensejou, inexoravelmente, a homologação da declaração e, conseqüentemente, foram validados os saldo de prejuízos ali declarados, eventuais incorreções não podem ser alvo de revisão.

Ato jurídico praticado em período alcançado pela decadência não pode ser objeto de revisão e os efeitos dele decorrentes não poderão ser revistos, ainda que ocorra em período não alcançado pela decadência, devendo ser preservado o resultado contábil do período.

Sobre o tema, transcrevo ementa do acórdão 108.0354, oriundo da Oitava Câmara, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“Omissão de Receitas - IRPJ - Quando a diferença apurada em cotejo de receitas declaradas e informações de terceiros é, mediante a prova dos autos, justificada pelo repasse destes valores a subempreiteiros, não há impacto na formação da base de cálculo do tributo.

Compensação de Prejuízos - Decadência - Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na demonstração do lucro real, não tiver sido objeto de revisão por parte da autoridade lançadora no prazo decadencial.”

Afasto, portanto, a tributação decorrente das diferenças relativas ao ano-calendário de 1996, entre os valores escriturados no LALUR e os declarados em DCTF.

No que tange às exclusões efetuadas pela autoridade autuante quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 3.292.003,30, decorrente de crédito contra a empresa Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda, havido por força de Contrato de Cessão de Créditos firmado em 30 de

novembro de 1998, firmado entre o Banco de Dibens S/A e o Banco Rede S/A, sucedido pela Recorrente, há que se observar se estão presentes os requisitos legais da necessidade e usualidade da despesa, já que a acusação fiscal defende inexistiria propósito a negociação efetuada, diante da remota possibilidade de recuperação do crédito e dos valores pactuados, fundamentando o lançamento nos artigos 247, 250, I, 251, parágrafo único, 299, §§ 1º e 2º e 340§1º, III, do RIR/99.

De início, registro que é atividade normal e usual de instituições financeiras, como a Recorrente, a negociação de carteiras de créditos, que, aliás consiste em prática de mercado regulamentada pelo Banco Central, cuja análise de conveniência e interesse é exclusiva das partes envolvidas e deve ser avaliado dentro do contexto no qual está inserida.

Na hipótese em exame, a Autoridade Fiscal descreveu as operações realizadas pela Recorrente, reconhecendo a origem e efetividade da despesa, sem questionar ou reputar simulados os fatos, apenas interpretando que, diante da inexistência de deságio, ou de co-obrigação, além do grau de dificuldade para recebimento do crédito, a operação seria “anormal” e, portanto, não seriam dedutíveis as despesas correspondentes.

Em se tratando de lançamento lastreado no entendimento de que não seria necessária despesa realizada no contexto de legítima negociação de alienação de participações societárias, não vislumbro a possibilidade de o Fisco imiscuir-se nos atos negociais da Recorrente.

Repito que os empecilhos postos para afastar a necessidade e pertinência do negócio em relação à Recorrente colidem com a natureza de suas atividades: instituição financeira, que, ordinariamente, realiza operações de créditos, assumindo riscos inerentes a tais práticas.

O fato de, aparentemente, se tratar de operação que não geraria lucros, não dá azo à conclusão de que não atenderia aos objetivos societários a realização do negócio jurídico.

Na mesma linha de entendimento, invoco precedente da Oitava Câmara, do Conselho de Contribuintes,

“PRELIMINAR DE NULIDADE - Rejeita-se a preliminar suscitada, quando não encontra amparo no âmbito do regramento do processo administrativo tributário. IRPJ - LUCRO REAL - PERDAS NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE - Legítima a dedução na determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos, quando demonstrada a absoluta relação de pertinência entre as perdas sofridas e a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, o que torna as despesas necessárias e dedutíveis nos termos do art. 299 do RIR/99. CSLL - Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez tornada insubsistente a imposição matriz, idêntica decisão estende-se à que dela decorre. Preliminar rejeitada. Recurso provido.” (Acórdão 10808542, Julgado em 09/11/2005)

Não afasto, portanto, a necessidade, normalidade e usualidade, necessárias a dedutibilidade.

Processo nº 16327.001689/2007-21
Acórdão n.º **1102-00.524**

S1-C1T2
Fl. 687

Em adição às razões acima postas, constato a coerência nos procedimentos adotados pela Recorrente, que após o recebimento do crédito na esfera judicial, ofereceu à tributação do IPRJ e CSLL e, ainda, registro que a Recorrente produziu prova em contrário à presunção admitida pela fiscalização e DRJ de que o crédito seria irrecuperável, mediante prova do efetivo recebimento do crédito.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator